

Handwritten signature and initials in the top right corner.

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2014**

**Arguido(s): HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA**  
Lic. n.º 2273/2014

ACÓRDÃO

I - Na sequência da sua participação na «**RAMPA PORCA DE MURÇA**», prova organizada pelo **CAMI – CLUBE AVENTURA DO MINHO** (titular da Licença de Organização nº 83, emitida pela FPAK), que teve lugar nos dias 5 e 6 de Julho de 2014, em Murça, foi instaurado o presente processo disciplinar contra **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 2273/2014.

II – Nomeado instrutor, foi o Arguido notificado da acusação, tendo-se procedido à realização da competente instrução. ---

III – Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição, referindo por *email* de 11/09/2014 que “Pelo presente e, em resposta à acusação apresentada, informo que não pretendo responder à mesma...”.

IV - Apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito dos actos de instrução realizados, a acta nº 2 do Colégio de Comissários Desportivos – CCD, a proposta nº 1 do Comissário Técnico Chefe, as decisões nºs 4 e 6 do CCD, os depoimentos redigidos pelo próprio Arguido e demais documentos juntos aos autos, resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O Arguido **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA** participou na prova acima referida, inscrito no grupo 2, categoria 6, com uma viatura marca BMW modelo 323i, tendo-lhe sido atribuído o n.º 608. ---
- 2.º Por proposta do Delegado Técnico da FPAK, proposta nº 1, o CCD determinou, nos termos do art 19º das Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting, a verificação da cilindrada da viatura utilizada pelo Arguido, usando o método de medição do diâmetro e curso do pistão. ---

2/1  
J.M.  
Ley

## CONSELHO DE DISCIPLINA

- 3.º Depois de ter sido informado que a sua viatura iria ser verificada ao nível da cilindrada, o Arguido informou o seu mecânico desse facto, para que este procedesse à abertura do motor. ---
- 4.º O mecânico do Arguido, quando confrontado com a verificação da viatura, ao nível da cilindrada, informou o Arguido que a viatura não estava com a cilindrada de 2300cc mas sim com cilindrada de 2500cc. ---
- 5.º Confrontado com este facto, o Arguido efectuou de imediato uma exposição ao CCD na qual pedia a sua exclusão do evento e confessava que a sua viatura não estava conforme os regulamentos, uma vez que a cilindrada da mesma tinha sido aumentada de 2300cc para 2500cc. ---
- 6.º Em consequência da confissão apresentada pelo Arguido, este foi excluído da prova nos termos do artigo 19.3 das Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting, sem que tenha sido necessário proceder à abertura do motor. ---

V – Face à forma como se desenrolaram os factos, nomeadamente a atitude do Arguido quando confrontado com a declaração do seu mecânico de que a cilindrada sua viatura tinha sido aumentada de 2300cc para 2500cc, nada leva a concluir que o Arguido tivesse conhecimento que a sua viatura não estava conforme o regulamento, facto que, por si não o desresponsabiliza, uma vez que, para além de responsável da viatura e da conformidade da mesma com os regulamentos, é responsável pelos actos e omissões dos seus mecânicos e assistentes. ---

Assim sendo, a conduta o Arguido não poderá deixar de se considerar como considerada como cometida a título negligente. ---

VI – Dispõe o artigo 9.16. do Código Desportivo Internacional: ---

### **Responsabilidade do Concorrente**

*9.16.1. O Concorrente será responsável pelos actos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma prova ou um campeonato. São sem dúvida considerados como seus colaboradores directos ou indirectos, os seus Condutores, mecânicos, assistentes ou prestadores de serviços, bem como toda a pessoa à qual o concorrente tenha permitido o acesso às áreas reservadas.*

9.16.2 Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infracção ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva. ---

Paralelamente, o regulamento relativo às **PRESCRIÇÕES GERAIS DE AUTOMOBILISMO E KARTING 2014** da FPAK, estabelece, no seu art. 19º, que: ---

*Art. 19 - Em todas as provas de Campeonatos ou Taças / Troféus organizados pela FPAK, bem como nas provas dos Troféus Monomarca ou Formula, uma verificação mais completa e detalhada, podendo eventualmente envolver a desmontagem de veículos, será obrigatoriamente determinada pelos respectivos CD, por sua iniciativa, por proposta do Director da Prova, Delegado Técnico, Comissário Técnico Chefe ou por solicitação expressa dos organizadores dos Troféus Monomarca. ---  
(...)*

*19.3 - A não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo "J" ao CDI, com a ficha de homologação respectiva (ou Passaporte Técnico), ou com as normas do Regulamento Técnico particular de uma Taça / Troféu / Formula, implicará a exclusão do Concorrente. Sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos termos do CDI, podendo levar à exclusão do Condutor do Campeonato ou da Taça / Troféu Nacional / Regional. ---*

Deste modo, os factos dados como provados, em especial os que vêm descritos sob os nºs 4 e 5, consubstanciam a prática pelo Arguido de uma falta disciplinar qualificada como grave, nos termos da alínea i), do art. 28º do **REGULAMENTO DISCIPLINAR**, que se transcreve: ---

*Artigo 28º  
(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas: ---*

*(...)*

*i) Utilização de viatura detectada com infracção técnica; ---*

*(...).*

VII – Verifica-se, no entanto, um conjunto de circunstâncias atenuantes, que concorrem em favor do Arguido, nomeadamente, o bom comportamento anterior, uma vez que não tem registo da prática de qualquer infracção anterior, o pronto

## CONSELHO DE DISCIPLINA

acatamento da sanção aplicada pelo CCD, a colaboração manifestada no bom desenrolar dos autos com a confissão integral e sem reservas dos factos. ---

### VIII - DECISÃO: ---

a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA** (Lic. de Conductor/Concorrente emitida pela FPAK com o n.º 2273/2014), como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar, na pena de 6 (seis) meses de suspensão, suspendendo-se a execução desta pena por igual período de 6 (seis meses);

c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **HELDER FILIPE CARDOSO VIEIRA DA SILVA**, as quais se fixam em € 900,00. ---

Registe-se e notifique-se o Arguido. ---

Lisboa, 03 de Outubro de 2014. ---

O Conselho de Disciplina,

